

2.
CJT
21/10/84
P.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 374/84

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 19 de outubro de 1984

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Wilson Gibson, em 23/10/84
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Dep. MYR+ARS BRULACCA, em 12/11/84
O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO
Ao Sr. Dep. Fláudio Pereira, em 20/11/84
O Presidente da Comissão de Finanças
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 4.517 DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

MENSAGEM N.º 374 DE 1984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OUT 0000 000071

SECRETARIA GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)



Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

A O

A R Q U I V O

EM 19 DE OUTUBRO DE 1984

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.517/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Plano
		PL	45-17-B	1984	04	12	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovada unanimemente da redação final oferecida pelo Relator, Dep.

- Encaminhado à mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	
01	
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
<i>[Assinatura]</i>	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	4517	1984	12	11	1984	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Relatoria Dep. Myrthes Bevilacqua.								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	
02	
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
<i>[Assinatura]</i>	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	4517	1984	12	11	1984	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Devolvido à Comissão com parecer favorável.								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	
03	
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
<i>[Assinatura]</i>	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	4517	1984	14	11	1984	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Aprovado, por unanimidade, o parecer favorável da Relatoria - Deputada Myrthes Bevilacqua.								
- Encaminhado à Com. de Finanças								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	
1	
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
<i>[Assinatura]</i>	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	4517	1984	28	11	1984	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado à Coord. Gen. Perm.								

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1.984

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 374/84

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assis-
tente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível
Superior e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO
PÚBLICO E DE FINANÇAS)

PROJETO DE LEI

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Assistente Social, código NS-930 ou LT-NS-930, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Assistente Social ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Ca



- 2 -

tegoria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 984.



A N E X O

(Art. 1º da Lei nº

, de de

de 1984)



G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	 h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a NS-25 CLASSE C - NS-17 a NS-21 CLASSE B - NS-12 a NS-16 CLASSE A - NS- 5 a NS-11

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das au-

tarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, para ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionária obedecerão a critérios objetivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionário.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de

Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gratuita e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente



do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correcta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em acordo de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de movimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil

do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.720, de 12 de junho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 103, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Mérci

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mario Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mario David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jurbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti



MENSAGEM Nº 374

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Brasília, em 16 de outubro de 1984.

João Figueiredo



E.M Nº 153

Em 09 de outubro de 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Exposição de Motivos DASP nº 232, de 05 de outubro de 1982, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei consubstanciando proposta no sentido de ser alterada a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

2. Encaminhado o processo pelo Gabinete Civil à Secretaria de Planejamento - SEPLAN, para apreciação, foi a matéria, na época, considerada inoportuna, "face as dificuldades orçamentárias e financeiras do tesouro previstas para 1983".

3. Após o decurso de mais de um ano e persistindo as razões que determinaram a apresentação do anteprojeto de reestruturação da categoria, para manter uniformidade de classificação com outras de igual nível de escolaridade, o assunto foi objeto de nova apreciação da SEPLAN e ali sugerido que a medida "entre em vigor a partir de 1º de janeiro do próximo ano, de modo a evitar-se a abertura de crédito suplementar neste exercício".

DASP/2/1984



4. Nestas condições, atendendo a que foram cumpridas todas as formalidades concernentes à reestruturação da Categoria Funcional de Assistente Social, inclusive a liberação de recursos orçamentários a vigorar em 1º de janeiro de 1985, impende-me submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, em substituição ao anterior, outro anteprojeto, já atualizado, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso receba o beneplácito de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito.


JOSÉ CARLOS SOARES FREIRE
Diretor-Geral

COCLARCE/UNIPLAN

Processo nº 00001.002280/84-26 e 1097/83 (Ref)

GAP /jra *Mensagem*



Aviso nº 501-SUPAR.

Em 16 de outubro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa a projeto de lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1 984

Altera a estrutura da Categoria Fun
cional de Assistente Social, do Grupo- Outras
Atividades de Nível Superior e dá outras provi
dências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 374/84, o Presidente da Re
pública encaminhou ao Congresso Nacional este Projeto de Lei
que altera a Categoria Funcional de Assistente Social, código
NS-930 ou LT-NS-930, do Grupo-Outras Atividades de Nível Supe
rior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de
1 970, na forma de anexo que acompanha a proposição. O preen
chimento dos cargos da classe especial e das intermediárias
far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regula
res de provimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente localizados na referência NS-5.

As despesas correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

É o relatório.

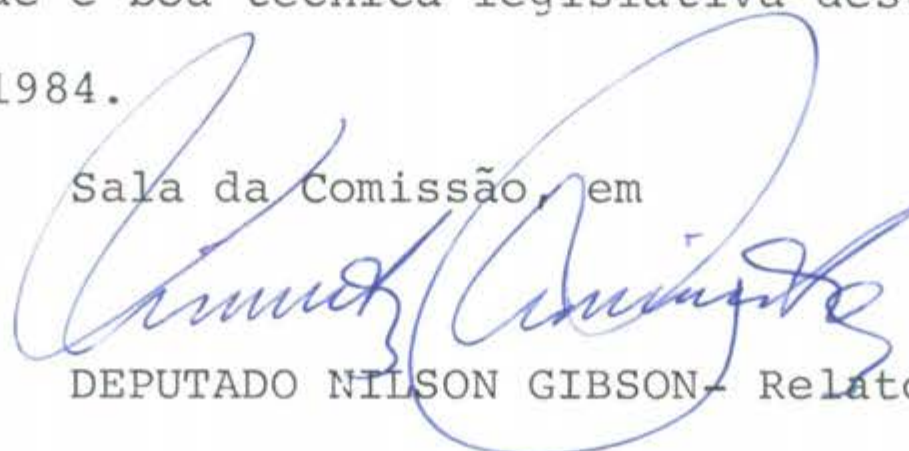
VOTO DO RELATOR

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

- à competência da União para legislar (art. 8º, item XVII, alínea "a");
- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);
- ao processo legislativo (art. 46, item III) e
- à legitimidade da iniciativa, que, na espécie, é exclusiva do Presidente da República (art. 57).

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4 517, de 1984.

Sala da Comissão, em


DEPUTADO NILSON GIBSON - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.517/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Tavares - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Leorne Belém - Presidente, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, Aluizio Campos, Amadeu Geara, Arnaldo Maciel, Djalma Falcão, Egídio Ferreira Lima, Plínio Martins, Raimundo Leite, Raymundo Asfôra, José Genoíno, Ronaldo Canedo, Tobias Alves, Valmor Giavarina, Francisco Amaral, Márcio Macedo, Jorge Medauar, José Mendonça de Moarais e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1984

Deputado JOSÉ TAVARES
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1984

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

ORIGEM : PODER EXECUTIVO

RELATORA : Deputada MYRTHES BEVILACQUA

I - RELATÓRIO :

O presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma do anexo de que se faz acompanhar.

Estabelece o parágrafo único do artigo 1º, que o preechimento dos cargos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social, dar-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Remete-se, ainda, às referências NS-5, inicial da classe 'A', os que hoje se encontram posicionados nas referências NS-1 a NS-4.

Fixa também, a proposição, que "os servidores alcançados pelos seus dispositivos serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, com a ressalva do que especifica o seu artigo 2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, determina que "a nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei".

A douta Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e da boa técnica legislativa da proposição, não lhe obstante a tramitação.

A matéria é de natureza idêntica a de outras que já foram objeto de exame e parecer favorável neste órgão técnico. No caso em espécie, trata-se de alteração da estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei nº. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Foi objeto de preocupação do DASP que encaminhou o anteprojeto à SEPLAN há mais de um ano, conforme se depreende de sua E.M. 153, de 9 de outubro de 1984.

Declara ali o DASP que "após o decurso de mais de um ano e persistindo as razões que determinaram a apresentação do anteprojeto de resstruturação da categoria, para manter uniformidade de classificação com outras de igual nível de escolaridade, o assunto foi objeto de nova apreciação da SEPLAN e ali sugerido que a medida "entre em vigor a partir de 1º de janeiro do próximo ano, de modo a evitar-se a abertura de crédito suplementar neste exercício".

Declara ainda o Sr. Ministro José Carlos Soares Freire, na mencionada Exposição de Motivos, que foram atendidas todas as formalidades concernentes à reestruturação da Categoria Funcional de Assistente Social, inclusive a liberação de recursos orçamentário a vigorar em 1º de janeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de 1985.

Não poderíamos ficar indiferentes diante de matéria de tal relevância, que trata de benefício especificamente destinado à Categoria Funcional de Assistente Social.

Sem demérito das demais categorias, pelas características de que se reveste, a de Assistente Social merece nosso irrestrito apoio e que a socorramos de imediato, propiciando aos titulares de tais funções, a melhoria salarial que deste projeto decorrerá, correspondendo-se, assim, à dedicação e o desempenho da missão social que lhes são confiados.

II - V O T O :

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do presente projeto de lei, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1984

(Deputada MYRTHES BEVILACQUA)
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



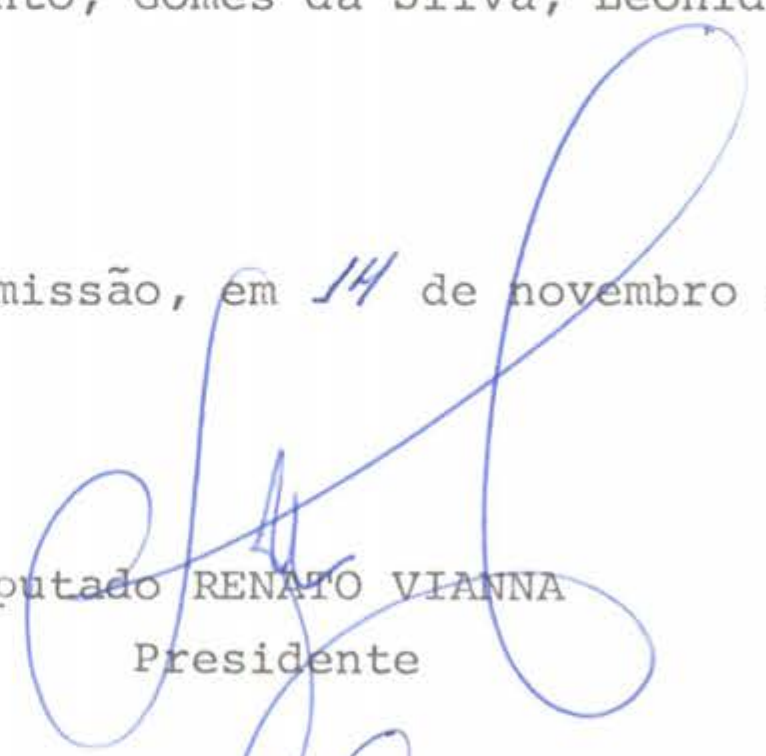
PROJETO DE LEI Nº 4.517, de 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei Nº 4.517/84, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados Renato Vianna, Presidente; Myrthes Bevilacqua e Nosser Almeida, Vice-Presidentes; Francisco Pinto, Gomes da Silva, Leônidas Sampaio e Paes de Andrade.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1984.


Deputado RENATO VIANNA
Presidente


Deputada MYRTHES BEVILÁQUA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1984

"Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FLORICENO PAIXÃO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Poder Executivo, através da Mensagem nº 374, de 1984, a Proposição em epígrafe manda alterar a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, na forma constante do anexo à Proposta.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado NILSON GIBSON, Relator, analisando a matéria, manifesta-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no que é endossado pelo Órgão Técnico.

A Deputada MYRTHES BEVILACQUA, examinando o assunto na Comissão de Serviço Público, assevera que não poderia "ficar indiferente diante de matéria de tal relevância, que trata de benefício especificamente destinado à Categoria Social de Assistente Social". Conforme Sua Excelência, "sem demérito das demais categorias, pelas características de que se reveste, a de Assistente Social merece nosso irrestrito apoio e que a socorramos de imediato, propiciando aos titulares de tais funções, a melhoria salarial que deste projeto decorrerá, correspondendo-se, assim, à dedicação e o desempenho da missão social que lhes são confiados".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

Vota, assim, pela aprovação do Projeto, no que é acompanhada, por unanimidade, pelo Órgão Técnico.

Nesta Comissão de Finanças, cumpre-nos apreciar o assunto segundo o enfoque determinado pelo § 8º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste sentido, tratando-se de matéria já devidamente equacionada pelo Poder Executivo, dentro de recursos orçamentários próprios, não existe nenhuma implicação digna de registro que possa inviabilizar o livre trâmite da Iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.517, de 1984, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1984

FLORICENO PAIXÃO

-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 4.517/84

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1984, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.517/84 - do Poder Executivo (Mensagem nº 374/84) - nos termos do parecer do relator, o Sr. Deputado Floriceno Paixão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Leal, Presidente, Agnaldo Timóteo e Aécio de Borba, Vice-Presidentes, José Carlos Fagundes, Luiz Baccarini, Renato Johnson, Sérgio Cruz, Ibsen de Castro, Nyder Barbosa, Fernando Magalhães, Walmor de Luca, Irajá Rodrigues, Christovam Chiaradia e Luiz Sefair.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1984

Deputado LUIZ LEAL
Presidente

Deputado FLORICENO PAIXÃO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.517-A, DE 1984

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. Nº 374/84



Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.517, de 1984, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 4.517, de 1984

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 374/84

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Categoria Funcional de Assistente Social, Código NS-930 ou LT-NS-930, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2.º Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Assistente Social ficarão automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3.º Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2.º

Art. 4.º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimenta-

ção de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 5.º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1984.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.



De Provimento Efetivo

- II — Pesquisa Científica e Tecnológica
- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Artesanato
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras Atividades de Nível Superior
- X — Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefato em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.



Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em ^{aberto} acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida.

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de movimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. —
EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid —
Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio



Delfim Netto — Mario David Andreazza —
L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho
— Júlio Barata — Márcio de Souza e Mel-
lo — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius
Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite
Júnior — João Paulo dos Reis Velloso —
José Costa Cavalcanti — Hygino C. Cor-
setti.

MENSAGEM N.º 374, DE 1984
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhores Membros do
Congresso Nacional

Nos termos do art. 51 da Constituição, te-
nho a honra de submeter à elevada deli-
beração de Vossas Excelências, acompanha-
do de Exposição de Motivos do Senhor Di-
retor-Geral do Departamento Administra-
tivo do Serviço Público, o anexo projeto de
lei que “altera a estrutura da Categoria
Funcional de Assistente Social, do Grupo-
Outras Atividades de Nível Superior, e dá
outras providências”.

Brasília, 16 de outubro de 1984. — **João
Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 153, DE 9
DE OUTUBRO DE 1984, DO DEPARTA-
MENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO
PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Re-
pública:

Pela Exposição de Motivos DASP n.º 232,
de 5 de outubro de 1982, foi submetido à
elevada consideração de Vossa Excelência
anteprojeto de lei consubstanciando pro-
posta no sentido de ser alterada a estrutu-

ra da Categoria Funcional de Assistente
Social, do Grupo-Outras Atividades de Ní-
vel Superior, de que trata a Lei n.º 5.645,
de 10 de dezembro de 1970.

2. Encaminhado o processo pelo Gabi-
nete Civil à Secretaria de Planejamento —
SEPLAN, para apreciação, foi a matéria,
na época, considerada inoportuna, “em face
das dificuldades orçamentárias e financei-
ras do tesouro previstas para 1983”.

3. Após o decurso de mais de um ano e
persistindo as razões que determinaram
apresentação do anteprojeto de reestrut-
ração da categoria, para manter uniformi-
dade de classificação com outras de igual
nível de escolaridade, o assunto foi objeto
de nova apreciação da SEPLAN e ali sugere-
do que a medida “entre em vigor a partir
de 1.º de janeiro do próximo ano, de modo
a evitar-se a abertura de crédito suplemen-
tar neste exercício”.

4. Nestas condições, atendendo a que fo-
ram cumpridas todas as formalidades con-
cernentes à reestruturação da Categoria
Funcional de Assistente Social, inclusive a
liberação de recursos orçamentários a vi-
gorar em 1.º de janeiro de 1985, impede-me
submeter à elevada consideração de Vossa
Excelência, em substituição ao anterior, ou-
tro anteprojeto, já atualizado, para o devi-
do encaminhamento ao Congresso Nacio-
nal, acompanhado de mensagem, caso re-
ceba o beneplácito de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a
Vossa Excelência meus protestos de eleva-
do respeito. — **José Carlos Soares Freire,**
Diretor-Geral.

Caixa: 138

PL N.º 4517/1984

27

*Auto o projeto; a verda-
de com o projeto. Em 03:10. PV.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PROJETO DE LEI N.º 4.517-A, de 1984

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 374/84

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.517, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Categoria Funcional de Assistente Social, Código NS-930 ou LT-NS-930, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2.º Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Assistente Social ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe "A".

Art. 3.º Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2.º

Art. 4.º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 5.º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1984.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º , de de 1984)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)			
	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	Classe Especial — NS-22 a NS-25 Classe C — NS-17 a NS-21 Classe B — NS-12 a NS-16 Classe A — NS- 5 a NS-11



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.645

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras Atividades de Nível Superior

X — Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores a administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecimento em reglamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outras Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a



serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 00, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação os cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do ór-

gão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida.

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de movimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos re-



manescentes de cada categoria, classifica-
dos conforme o sistema de que trata este
artigo, passarão a integrar Quadros Suple-
mentares e, sem prejuízo das promoções e
acesso que couberem, serão suprimidos,
quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art.
108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes es-
tabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no
art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão
à classificação dos cargos do Poder Legis-
lativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais
de Contas da União e do Distrito Federal,
bem como à classificação dos cargos dos
Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º
da Independência e 82.º da República. —
EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid —
Adalberto de Barros Nunes — Orlando Gei-
sel — Mário Gibson Barboza — Antônio
Delfim Netto — Mário David Andreazza —
L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho
— Júlio Barata — Márcio de Souza e Mel-
lo — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius
Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite
Júnior — João Paulo dos Reis Velloso —
José Costa Cavalcanti — Hygino C. Cor-
setti.

**MENSAGEM Nº 374, DE 1984
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do
Congresso Nacional.

Nos termos do art. 51 da Constituição, te-
nho a honra de submeter à elevada delibe-
ração de Vossas Excelências, acompanha-
do de Exposição de Motivos do Senhor Di-
retor-Geral do Departamento Administra-
tivo do Serviço Público, o anexo projeto de
lei que "altera a estrutura da Categoria
Funcional de Assistente Social, do Grupo-
Outras Atividades de Nível Superior, e dá
outras providências".

Brasília, 16 de outubro de 1984. — **João
Figueiredo**.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 153, DE 9
DE OUTUBRO DE 1984, DO DEPARTA-
MENTO ADMINISTRATIVO DO SERVI-
ÇO PÚBLICO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Re-
pública:

Pela Exposição de Motivos DASP n.º 232,
de 5 de outubro de 1982, foi submetido à
elevada consideração de Vossa Excelência
anteprojeto de lei consubstanciando pro-
posta no sentido de ser alterada a estru-
tura da Categoria Funcional de Assistente So-

cial, do Grupo-Outras Atividades de Nível
Superior, de que trata a Lei n.º 5.645, de
10 de dezembro de 1970.

2. Encaminhado o processo pelo Gabi-
nete Civil à Secretaria de Planejamento —
SEPLAN, para apreciação, foi a matéria,
na época, considerada inoportuna, "em fa-
ce das dificuldades orçamentárias e finan-
ceiras do tesouro previstas para 1983".

3. Após o decurso de mais de um ano e
persistindo as razões que determinaram a
apresentação do anteprojeto de reestrutu-
ração da categoria, para manter uniformi-
dade de classificação com outras de igual
nível de escolaridade, o assunto foi objeto
de nova apreciação da SEPLAN e ali suge-
rido que a medida "entre em vigor a partir
de 1.º de janeiro do próximo ano, de modo
a evitar-se a abertura de crédito suplemen-
tar neste exercício".

4. Nestas condições, atendendo a que
foram cumpridas todas as formalidades
concernentes à reestruturação da Categoria
Funcional de Assistente Social, inclusive a
liberação de recursos orçamentários a vigo-
rar em 1.º de janeiro de 1985, impede-me
submeter à elevada consideração de Vossa
Excelência, em substituição ao anterior, ou-
tro anteprojeto, já atualizado, para o devi-
do encaminhamento ao Congresso Nacional,
acompanhado de mensagem, caso receba o
beneplácito de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar
Vossa Excelência meus protestos de eleva-
do respeito. — **José Carlos Soares Freire**,
Diretor-Geral.

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 374/84, o Pre-
sidente da República encaminhou ao Con-
gresso Nacional este Projeto de Lei que
altera a Categoria Funcional de Assistente
Social, código NS-930 ou LT-NS-930, do
Grupo-Outras Atividades de Nível Superior,
a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de
dezembro de 1970, na forma de anexo que
acompanha a proposição. O preenchimento
dos cargos da classe especial e das inter-
mediárias far-se-á mediante progressão
funcional ou outras formas regulares de
provimento.

Os servidores atualmente posicionados
nas referências NS-1 a NS-4 ficam auto-
maticamente localizados na referência NS-5.

As despesas correrão à conta das dota-
ções próprias do Orçamento da União
das autarquias federais.

É o relatório.



II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

— à competência da União para legislar (art. 8.º, item XVII, alínea a);

— à atribuição do Congresso (art. 43, caput);

— ao processo legislativo (art. 46, item III) e

— à legitimidade da iniciativa, que, na espécie, é exclusiva do Presidente da República (art. 57).

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.517, de 1984.

Sala da Comissão, . — Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.517/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Tavares, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Leorne Belém, Presidente; Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, Aluizio Campos, Amadeu Geara, Arnaldo Maciel, Djalma Falcão, Egidio Ferreira Lima, Plínio Martins, Raimundo Leite, Raymundo Asfora, José Genoino, Ronaldo Canedo, Tobias Alves, Valmor Giavarina, Francisco Amaral, Márcio Macedo, Jorge Medauar, José Menção de Moraes e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1984.
— José Tavares, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

O presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma anexo de que se faz acompanhar.

Estabelece o parágrafo único do art. 1.º, que o preenchimento dos cargos da classe

especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social, dar-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Remete-se, ainda, às referências NS-5, inicial da classe 'A', os que hoje se encontram posicionados nas referências NS-1 a NS-4.

Fixa também, a proposição, que os servidores alcançados pelos seus dispositivos serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, com a ressalva do que especifica o seu art. 2.º

Por fim, determina que "a nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei".

A douta Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e da boa técnica legislativa da proposição, não lhe obstante a tramitação.

A matéria é de natureza idêntica a de outras que já foram objeto de exame e parecer favorável neste órgão técnico. No caso em espécie, trata-se de alteração da estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Foi objeto de preocupação do DASP que encaminhou o anteprojeto à SEPLAN há mais de ano, conforme se depreende de sua E.M. n.º 153, de 9 de outubro de 1984.

Declara ali o DASP que "após o decurso de mais de um ano e persistindo as razões que determinaram a apresentação do anteprojeto de reestruturação da categoria, para manter uniformidade de classificação com outras de igual nível de escolaridade, o assunto foi objeto de nova apreciação da SEPLAN e ali sugerido que a medida "entre em vigor a partir de 1.º de janeiro do próximo ano, de modo a evitar-se a abertura de crédito suplementar neste exercício".

Declara ainda o Sr. Ministro José Carlos Soares Freire, na mencionada Exposição de Motivos, que foram atendidas todas as formalidades concernentes à reestruturação da Categoria Funcional de Assistente Social, inclusive a liberação de recursos orçamentários a vigorar em 1.º de janeiro de 1985.

Não poderíamos ficar indiferentes diante de matéria de tal relevância, que trata de



benefício especificamente destinado à Categoria Funcional de Assistente Social.

Sem demérito das demais categorias, pelas características de que se reveste, a de Assistente Social merece nosso irrestrito apoio e que a socorramos de imediato, propiciando aos titulares de tais funções, a melhoria salarial que deste projeto decorrerá, correspondendo-se, assim, à dedicação e o desempenho da missão social que lhes são confiados.

II — Voto do Relator

Diante do exposto, nosso voto é, pela aprovação do presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1984.
— **Myrthes Bevilacqua**, Relatora.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 4.517/84, nos termos do parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados: Renato Vianna, Presidente; Myrthes Bevilacqua e Nosser Almeida, Vice-Presidentes; Francisco Pinto, Gomes da Silva, Leônidas Sampaio, Paes de Andrade.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1984. — **Renato Vianna**, Presidente — **Myrthes Bevilacqua**, Relatora.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

De iniciativa do Poder Executivo, através da Mensagem n.º 374, de 1984, a Proposição em epígrafe manda alterar a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, na forma constante do anexo à Proposta.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Nilson Gibson, Relator, analisando a matéria, manifesta-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no que é endossado pelo Órgão Técnico.

A Deputada Myrthes Bevilacqua, examinando o assunto na Comissão de Serviço Público, assevera que não poderia “ficar indiferente diante de matéria de tal relevân-

cia, que trata de benefício especificamente destinado à Categoria Social de Assistente Social”. Conforme Sua Excelência, “sem demérito das demais categorias, pelas características de que se reveste, a de Assistente Social merece nosso irrestrito apoio e que a socorramos de imediato, propiciando aos titulares de tais funções, a melhoria salarial que deste projeto decorrerá, correspondendo-se, assim, à dedicação e o desempenho da missão social que lhes são confiados”.

Vota, assim, pela aprovação do Projeto, no que é acompanhada, por unanimidade, pelo Órgão Técnico.

Nesta Comissão de Finanças, cumpre-nos apreciar o assunto segundo o enfoque determinado pelo § 8.º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste sentido, tratando-se de matéria já devidamente equacionada pelo Poder Executivo, dentro de recursos orçamentários próprios, não existe nenhuma implicação digna de registro que possa inviabilizar o livre trâmite da iniciativa.

II — Voto do Relator

Diante do exposto, somos, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.517, de 1984, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1984.
— **Flariceno Paixão**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1984, opinou, unanimemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.517/84 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 374/84) — nos termos do parecer do Relator, o Senhor Deputado Floriceno Paixão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Leal, Presidente; Agnaldo Tomé e Aécio de Borba, Vice-Presidentes; José Carlos Fagundes, Luiz Baccarini, Renato Johnsson, Sérgio Cruz, Ibsen de Castro, Nyder Barbosa, Fernando Magalhães, Walmor de Luca, Irajá Rodrigues, Cristóvam Chiaradia e Luiz Sefair.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1984.
— **Luiz Leal**, Presidente — **Flariceno Paixão**, Relator.



Auto. Em 04.12.84.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.517-A, de 1984
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.517-B, de 1984

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Assistente Social, código NS-930 ou LT-NS-930, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos da classe especial e das classes intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Assistente Social ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servido



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

res, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de dezembro de 1984.

Presidente

Relator

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº

, de de

de 198)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS- 900)			
	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a NS-25 CLASSE C - NS-17 a NS-21 CLASSE B - NS-12 a NS-16 CLASSE A - NS- 5 a NS-11





Brasília, 04 de dezembro de 1984.

Nº 1082
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.517-B, de 1984.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.517-B, de 1984, que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Assistente Social, Código NS-930 ou LT-NS-930, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos da classe especial e das classes intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Assistente Social ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de dezembro de 1984.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº ,de de de 198)

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	C Ó D I G O	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS- 900)			
.....			
	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a NS-25 CLASSE C - NS-17 a NS-21 CLASSE B - NS-12 a NS-16 CLASSE A - NS- 5 a NS-11




EMENTA

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 374/84)

ANDAMENTO

AVISO Nº 501-SUPAR/84 - PROTOCOLO Nº 000071 - 17.10.84

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

22.10.84

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.10.84, pág. 12676, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.10.84

Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 10.11.84, pág. 13940, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.10.84

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 10.11.84, pág. 13935, col. 02.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

12.11.84

Distribuído à relatora, Dep. MYRTHES BEVILÁQUA.

DCN 17.11.84, pag. 14330, col. 03.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

12.11.84

Parecer favorável da relatora, Dep. MYRTHES BEVILÁQUA.

DCN



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

14.11.84 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MYRTHES BEVILÁCQUA.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

20.11.84 Distribuído ao relator, Dep. FLORICENO PAIXÃO.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

21.11.84 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. FLORICENO PAIXÃO.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.11.84 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.
(PL. 4.517-A/84)

DCN 23.11.84, pág. 14778, col. 02

PLENÁRIO

03.12.84 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

03.12.84 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. BOCAYUVA CUNHA.

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.517/84

fls. 02

de 19

AUTOR

EMENTA

Continuação

ANDAMENTO

04.12.84

PLENÁRIO

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.517-B/84).

DCN

04.12.84

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 1082

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 AGO 1154 014703

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM Nº 376

Em 08 de agosto de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 251, de 1984 (nº 4.517-B, de 1984, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências."

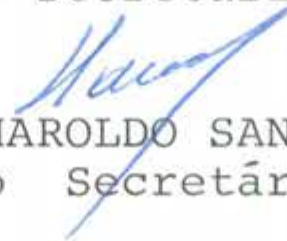
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/08/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

Sancionado

Em 10.7.85

M. Lamy

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Assistente Social, Código NS-930 ou LT-NS-930, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos da classe especial e das classes intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimentos.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Assistente Social ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.



2.

Art. 5º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE JUNHO DE 1985


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

ELA/.



A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de 1985)

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	C Ó D I G O	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)			
.....			
	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a NS-25 CLASSE C - NS-17 a NS-21 CLASSE B - NS-12 a NS-16 CLASSE A - NS- 5 a NS-11

Inte.



Aviso nº 414-SUPAR.

Em 10 de julho de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.341, de 10 de julho de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 351

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.341, de 10 de julho de 1985.

Brasília, em 10 de julho de 1985.



LEI Nº 7.341, de 10 de julho de 1985.

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Assistente Social, Código NS-930 ou LT-NS-930, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos da classe especial e das classes intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimentos.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Assistente Social ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão posicionados nas novas classes da categoria



funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou sa
lário, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categ
oria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramii
tação e a solução de pedidos de transferência e movimentação
de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta Lei
correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e
das autarquias federais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de ia
neiro de 1985.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrã
rio.

Brasília, em 10 de julho de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Senate, written across the bottom of the page.



A N E X O

(Art. 1º da Lei nº 7.341, de 10 de julho de 1985)

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)			
	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a NS-25 CLASSE C - NS-17 a NS-21 CLASSE B - NS-12 a NS-16 CLASSE A - NS- 5 a NS-11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 JUN 15 50 011817

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES

Em 26 de junho de 1985

SM Nº 249

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 4.517-B, de 1984, na Câmara dos Deputados, e 251, de 1984, no Senado), que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/06/85. Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.



Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

1985

2000

A quinze de Em 27.6.85:
Paulo Affonso de Oliveira
Sec-Jur da Mem.

PLC/251/84



Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Assistente Social, Código NS-930 ou LT-NS-930, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo desta lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos da classe especial e das classes intermediárias da Categoria Funcional de Assistente Social far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Assistente Social ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Assistente Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de dezembro de 1984.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº ,de de de 198)

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	C O D I G O	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS SALÁRIO POR CLASSE	OU
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)				
.....				
	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a NS-25 CLASSE C - NS-17 a NS-21 CLASSE B - NS-12 a NS-16 CLASSE A - NS- 5 a NS-11	

[Handwritten signature]



OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____